

Processo n.: @REC 18/00648941

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 0319/2018 exarado no Processo n. @PCR-13/00695401

Interessado: Jurani Acélio Miranda

Procuradores: Leonir Baggio e Stéfano Sandro Pupioski

Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 501/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

I. Considerando que o Responsável apresentou as suas alegações recursais sobre as irregularidades de sua responsabilidade, que poderiam conduzir a imputação de débito ou de multa;

II. Considerando a pluralidade de Responsáveis e de Recursos de Reconsideração contra o Acórdão ora recorrido; e

III. Considerando que quando da apreciação do @REC 18/00847391, houve a modificação do item 6.1, e a exclusão dos itens 6.2, 6.4 e 6.5, do Acórdão n. 319/2018, Processo n. @PCR 13/00695401.

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 319/2018, Processo n. @PCR 13/00695401, e no mérito dar provimento parcial para:

2. Excluir o item 6.2.2, do Acórdão recorrido.

3. Alterar a redação do item 6.3 e 6.3.3, do Acórdão recorrido que passa a ter a seguinte redação:

*6.3 Aplicar aos Responsáveis a seguir discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas adiante especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:*
[...]

*6.3.3. Ao Sr. **JURANI ACÉLIO MIRANDA**, multa no montante de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), face a concessão de recursos do SEITEC a terceiros pela FESPORTE sem observar os documentos e procedimentos legalmente exigidos, não sendo observado as disposições dos arts. 1º, § 1º, II, 17 e 23 do Decreto n. 1.291/08, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse de recursos do SEITEC previstos nas Leis (estadual) ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, e aos princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie (item 2.1.1 do Relatório DCE/CORA/Div. 3 n. 299/2017);*

4. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Jurani Acélio Miranda, aos procuradores constituídos nos autos e a Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE.

Ata n.: 24/2020

Data da sessão n.: 02/09/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC